

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

**Ref.: Processo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-2023.19.12.001-
SEMEB**

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, publicado em 01 de fevereiro de 2024, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.276.477/0001-28
Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de **LIMOEIRO DO NORTE-CE**, tornou público o Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº **CP-2023.19.12.001-SEMEB**, cujo objeto consiste na "**CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS REMANESCENTES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO BAIRRO MONSENHOR OTÁVIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**".

Durante a realização da publicação do resultado do julgamento da habilitação no dia **01 de fevereiro de 2024**, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **Limoeiro do Norte-CE**, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento:

– PISO INTERTRAVADO, portanto não atendendo a cláusula 4.3.3.a do edital; 04. ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 31.276.477/0001-28, motivos: ausência da Comprovação da EMPRESA possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo de 01 (um) contrato, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido: "A" – PISO INTERTRAVADO, portanto não atendendo a cláusula 4.3.2.a do edital, ausência da Comprovação RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido: "A" – PISO INTERTRAVADO, portanto não atendendo a cláusula 4.3.3.a do edital; 05. MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ 10.923.326/0001-44,

No entanto, iremos demonstrar cabalmente que a decisão dessa Comissão de Licitação deve ser reformada, por falta de fundamento legal ou técnico, em atendimento aos princípios constitucionais da licitação e ao bem ao interesse público, visto que a Recorrente atendeu todas as exigências em apreço para esta administração pública.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu Art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do resultado obtido na ATA de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em Jornal de Grande Circulação em **01/02/2024**, tem-se estendido o prazo recursal até o dia **08/02/2024**, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares

de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

É importante registrar que o setor de licitação do município de LIMOEIRO DO NORTE subsidiou a inabilitação de nossa empresa ao proferir a seguinte análise acerca dos documentos de nossa qualificação técnica:

– PISO INTERTRAVADO, portanto não atendendo a **cláusula 4.3.3.a do edital**; 04. ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 31.276.477/0001-28, motivos: ausência da Comprovação da **EMPRESA** possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo de 01 (um) contrato, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido: “A” – PISO INTERTRAVADO, portanto não atendendo a **cláusula 4.3.2.a do edital**, ausência da Comprovação **RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO CIVIL)** no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido: “A” – PISO INTERTRAVADO, portanto não atendendo a **cláusula 4.3.3.a do edital**; 05. MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ 10.923.326/0001-44,

Vejamos então como está disposto no edital a exigência acima mencionada no subitem **4.3.2 “A”** causadora de nossa inabilitação:

4.3- Qualificação Técnica:

4.3.1- Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, bem como dos responsável(is) técnico(s), acompanhado de sua(s) carteira(s) profissional(is), acompanhado da(s) carteira(s) profissional(is) dos mesmos, que conste com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme Resolução 218/73 – CONFEA, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA).

4.3.2- Comprovação da **EMPRESA** possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo de 01 (um) contrato, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido:

a) **PISO INTERTRAVADO;**

Agora vejamos como os serviços de **parcelas relevantes** estão registrados em nossas CAT's COM REGISTRO DE ATESTADO Nº **287728/2022** e **287778/2022**, conforme as planilha de serviços executados:

10.2.5	92396	SINAPI	Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia	m²	1.707,59
--------	-------	--------	--	----	----------

2022
02/01/2022
rubrica

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha apresentado em sua CAT e em nome do seu responsável técnico, a execução de serviço **completamente idêntico e compatível** com os supostamente apontados como não executados ou incompatíveis, o que lhe asseguraria a condição de atender as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Dessa forma, os atestados apresentados acima são totalmente capazes de suprir e atender os requisitos habilitatórios, tendo em vista que os serviços executados referente as parcelas mais relevantes são compatíveis e similares e atendem de forma adequada e até superior aos solicitados, comprovando e certificando a aptidão técnica e à qualidade executiva dos serviços executados pela Recorrente.

É certo que a similaridade não significa perfeita identidade de objeto, como a própria da lei Geral de Licitações diz, no tocante à qualificação técnica dos licitantes, deve-se exigir atestados que comprovem apenas a aptidão das empresas para o desenvolvimento de **atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, similares.**

Entende essa Comissão que uma empresa de Construção Civil, no caso a recorrente, que apresentou uma vasta gama de atestados de qualificação técnica, de serviços similares tecnicamente ao objeto da licitação e até mesmo superiores, deve ser inabilitada devido a um equívoco no entendimento do setor de

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

engenharia que não leu corretamente os serviços que foram executados no atestado, mesmo com as atividades com toda similaridade e capacidade superior, e ainda assim estando tudo isso bem explícito no objeto das nossas CAT's?

Neste caso, D. Comissão, o edital deveria prever não atestados compatíveis e similares, mas sim atestados que explicitem o objeto da licitação, o que de logo seria rechaçado, pois vai de contra todas as disposições legais.

Dessa forma, desconsiderar todos os atestados apresentados pela Recorrente, está afrontando o próprio edital desta licitação, que pede atestados compatíveis (conforme apresentado pela recorrente) e não atestados iguais ao objeto do certame.

Vale salientar que qualquer pessoa que tenha um mínimo conhecimento técnico de Engenharia ou até mesmo de lógica é capaz de concluir que não há possibilidade de inabilitação da empresa. Já que, diante de todas as provas apresentadas no texto acima, não restam dúvidas que a empresa Recorrente tem capacidade técnica para executar obras de complexidade superior ao do objeto ora licitado.

Cogitar essa possibilidade beira a má fé.

Portanto, vê-se que desconsiderar os atestados apresentados pela Recorrente, que indubitavelmente comprova a execução de obras ou serviços anterior, similares ao solicitado no edital, agride o preceito constitucional do Art, 37, inciso XXI ("ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as**

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”)

[...]

Como é cediço, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou obras com serviços similares em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No entanto, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar os serviços pretendido pela administração caso venha a sagrar-se vencedor.

[...]

Ou seja, desconsiderar todos os atestados apresentados pela Licitante por não constar expressamente o objeto da licitação, demonstra que os licitantes não estão sendo considerados para atender a finalidade do mesmo, mas sim para excluir o licitante.

[...]

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

[...]

O Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). “ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudiasse o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido".

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

[...]

Entendemos, com a máxima vênia, que essa d. Comissão não alisou devidamente os atestados apresentados para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional da Recorrente, visto que a mesma atende a todos os itens do edital.

A recorrente comprovou em sua fase de habilitação sua capacidade técnica, tanto Profissional quanto **Operacional**. Não há qualquer dúvida neste certame que esta empresa atende a todos os itens do edital, em especial aos itens apontados por essa d. Comissão de Licitação para inabilitá-la injustamente.

Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de obras – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Neste sentido, prevê a Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

[...]

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos

administrativos e da competitividade – al m de potencial ofensa aos princ pios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

III.1 – DO ACERVO T CNICO INCOMPAT VEL COM O OBJETO LICITADO.

A Lei de Licita es e Contratos Administrativos n  8.666/93   clara aludindo o princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio. Nos termos do art. 41 da Lei n  8.666/1993 a Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Assim como o Art. 3  da mesma Lei: "A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos. (Reda o dada pela Lei n  12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)".

O Tribunal de Contas da Uni o (TCU)   institui o brasileira prevista na Constitui o Federal para exercer a fiscaliza o cont bil, financeira, or ament ria, operacional e patrimonial da Uni o e das entidades da administra o direta e administra o indireta, quanto   legalidade,   legitimidade e   economicidade e a fiscaliza o da aplica o das subven es e da ren ncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas delibera es atrav s de Ac rd os por ele estabelecidos, tratando do assunto de vincula o ao instrumento convocat rio. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório."

Acórdão 392/2002 Plenário.

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.**

Tendo, sobretudo, o último Acórdão em vista, e com estas palavras, tendo como princípio chave a vinculação às exigências do edital, fica claro o erro da Comissão Permanente de Licitações no ato de inabilitar a recorrente pela alegação de não apresentação de acervo compatível com o exigido no edital, **haja vista que consta a execução de todos os serviços exigidos como parcelas de relevância técnica e valor significativo do objeto.**

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, **tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas**. Apenas em situações excepcionais, **plenamente justificadas**, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua

documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para **prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal**, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia**, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de LIMOEIRO DO NORTE-CE.

IV – DO FORMALISMO EXAGERADO:

Inabilitar a licitante que comprovou qualificação técnica para execução do contrato, por desconsiderar atestados compatíveis com as parcelas solicitadas na licitação, é dotar o que a maioria da doutrina e jurisprudência dos tribunais de Contas e de Justiça vem afastando severamente: **o formalismo exagerado, bem como exigências exorbitantes e desnecessárias ao fiel cumprimento do contrato.**

[...]

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário **e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.** O TCU posiciona-se contra o excesso de

formalismo. Em decisão por meio do Acórdão nº 2003/2011-Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

[...]

Quanto ao excesso de formalismo, orienta o TCU no acórdão 3571/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

V – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-2023.19.12.001-SEMEB, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a **evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.**

Nestes termos,
pede deferimento.
Hidrolândia/CE, 07 de fevereiro de 2023.

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.276.477/0001-28
Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

RAIMUNDO
WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375
Dados: 2024.02.07 08:49:42
-03'00'

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA
RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO
DIRETOR/ENGENHEIRO CIVIL/0617771049

